

NECROPOLÍTICA: a cultura de morte no Brasil

Lucas Vianna Pícoli

Maria Cecília Malatestta Munck

Maria Laura Garcia Araújo Souza

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a necropolítica e seus impactos ao longo dos anos, mostrando como essa política de morte vem, no atual panorama do país, sendo implantada pelo Estado e normalizada pela população, assim como demonstrando suas origens no período da Ditadura Militar, vivenciado entre os anos 1964 e 1985. A metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisas bibliográfica e documental. Através das pesquisas realizadas, foi possível concluir que é notável a negligência, por parte do Estado, do cuidado do direito à vida dessas diversas vítimas que vem sendo criadas pelo mesmo, desprezando completamente o que se é garantido pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: NECROPOLÍTICA. ESTADO DE MORTE. GESTÃO DE SEGURANÇA. DITADURA. SEGURANÇA PÚBLICA.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira vigente defende, no seu primeiro artigo, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, em seu 5º artigo, somos apresentados à defesa dos direitos e

garantias fundamentais, como a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção entre as classes sociais, assegurando a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No entanto, existente desde a colonização do Brasil, a necropolítica, definida como a cultura de morte presente no Estado, ao invés de garantir todos os direitos citados acima, vem criando zonas de morte nas parcelas menos favorecidas da população, e determinando quem possui o privilégio do maior bem que possuímos, a vida. Esse sistema vem criando justificativas para legitimar o extermínio cometido por aqueles que deveriam garantir a segurança do povo brasileiro.

Sendo assim, percebemos que a necropolítica vem criando disparidades entre diversas parcelas da sociedade, algo que a Carta Magna garante, desde 1988, que não ocorreria, uma vez que defende a igualdade entre todos. Diante disso, devemos nos questionar: até que ponto a gestão de segurança apresenta características da necropolítica?

O presente estudo tem como objetivo geral examinar a gestão de segurança e os traços que ela carrega do que chamamos de necropolítica, tanto na história, quanto na atualidade do governo brasileiro, assim como seu desenvolvimento ao longo dos séculos. Para uma pesquisa aprofundada sobre a problemática citada neste trabalho, a metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica e documental, além de dados obtidos por fontes governamentais.

Com objetivo de criar uma maior imersão no tema, este trabalho foi dividido em três itens onde, no primeiro, visualizamos uma definição melhor aprofundada do termo necropolítica, e como a mesma atua e impacta na gestão de segurança. Em seu segundo tópico, recebemos uma contextualização dessa política no período da ditadura militar brasileiro, onde a mesma foi utilizada diversas vezes para calar grupos seletivos contrários ao governo. Por fim, no terceiro e último item, analisamos a necropolítica de maneira mais atual, assim como o conceito dos “autos de resistência”, maneira que a polícia utiliza para encobrir seus crimes definidos por essa política hedionda.

1 NECROPOLÍTICA E A GESTÃO DE SEGURANÇA

Em seu primeiro artigo, a Constituição Federal Brasileira defende a dignidade da pessoa humana, e a coloca como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo, então, um dos pilares de nossa sociedade atual. Além disso, em seu 5º artigo, nos mostra todos os direitos e garantias fundamentais aos residentes do país, como a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção entre as classes sociais, assegurando a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, vemos, em seu artigo 144, a definição de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988)

Com isso, percebemos que a Carta Maior de nosso país defende, plenamente, os direitos de todos os nascidos e residentes de nosso território, apesar de isso não acontecer na prática.

Infelizmente, no Brasil, principalmente em sua gestão de segurança atual, pode-se dizer que existem diversos traços da existência da necropolítica. Julia Ignacio (2020) a define, com base na teoria de Achille Mbembe, filósofo, teórico político e historiador, como:

[...] necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o "deixar morrer" se torna aceitável. Mas não aceitável a

todos os corpos. O corpo "matável" é aquele que está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça.

Segundo Ignacio (2020), Mbembe desenvolveu o termo com o objetivo de determinar as estruturas existentes no mundo contemporâneo que são formadas com o único motivo de provocar a destruição de alguns grupos seletos. A autora explica:

Mbembe explica que, com esse termo, sua proposta era demonstrar as várias formas pelos quais, no mundo contemporâneo, existem estruturas com o objetivo de provocar a destruição de alguns grupos. Essas estruturas são formas contemporâneas de vidas sujeitas ao poder da morte e seus respectivos "mundos de morte" - formas de existência social nas quais vastas populações são submetidas às condições de vida que os conferem um status de "mortos vivos" (IGNACIO, 2020)

Para Mbembe (2018), é perceptível que, dentro de uma sociedade, são definidas normas gerais para o povo, tanto homens quanto mulheres, que são considerados livres e iguais perante à lei. A política foi a maneira que as pessoas encontraram de, por meio de um acordo coletivo, nos diferenciar de um estado de conflito. Nesse método de pensamento, o autor defende que é responsabilidade do Estado estabelecer o limite entre os direitos, a violência e a morte. Ele mostra:

Além disso, é notável a maneira que os Estados, de maneira geral, utilizam seu poder para criar zonas de morte, ou seja, áreas que o assassinato, muitas vezes em massa, se torna um método de dominação dos povos. Um grande exemplo atual seria a grande guerra da Palestina, onde os árabes são constantemente devastados pelos judeus (MBEMBE, 2018).

O autor também explica, logicamente, como a ideia de soberania influencia nesse poder, que reside no Estado, de escolher quem vive e quem morre:

[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2018)

Também explica, em outro momento:

[...] a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais. Esses homens e mulheres são considerados sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação. A política, portanto, é definida duplamente: um projeto de autonomia e realização de acordo em uma coletividade mediante comunicação e reconhecimento. É isso, dizem-nos, que a diferencia da guerra. (MBEMBE, 2018)

O referido autor também afirma que, em geral, os grupos biológicos selecionados para morrer nessas determinadas "zonas" são, geralmente, nomeados com base no racismo, onde é apresentado para a população que essa se vê frente a um inimigo (muitas vezes, fictício), e a única solução para esse problema seria a morte do grupo selecionado. Portanto, a partir do momento em que matar essas pessoas é apresentado como único método de acabar com a violência, tais mortes são aceitas, e vistas como um mecanismo de segurança da grande maioria.

Outro ponto nas análises de Mbembe (2018) seria a forma com que ele utiliza o conceito do Estado de exceção, sendo esse a base normativa do direito de matar, para demonstrar como essa relação de inimizade entre determinados grupos pode se tornar, rapidamente, uma espécie de "licença para matar", e como o poder pode utilizar essa exceção para justificar extermínios de diversos povos diferentes.

2 A NECROPOLÍTICA E O PERÍODO DITATORIAL

Conforme dito anteriormente, a necropolítica é definida como o poder do Estado de criar zonas de morte, assim escolhendo os que irão ficar vivos. Esse “Estado de morte” ocorre principalmente nas zonas mais desfavorecidas da sociedade, visto que ainda se tem uma sociedade racista e preconceituosa, que mata negros e pobres a todo momento.

Esse comportamento por parte do Estado foi intensificado durante o período da Ditadura Militar brasileira, com o argumento de evitar a realização de uma ditadura comunista no Brasil, em período de Guerra Fria. As Forças Armadas brasileiras realizaram, no dia 31 de março de 1964, um golpe de Estado, que depôs o presidente João Goulart (BRASIL ESCOLA, 2021) e instaurou uma série de atos institucionais que restringiam os direitos do povo e davam mais poder ao Estado de intervir em grupos que se posicionavam contra a ditadura.

Como apresentado pelo Jornal Folha de São Paulo (2020), após a destituição de Goulart, foi instaurado o primeiro Ato Institucional (AI-1) que decretava a manutenção das eleições presidenciais, visto que elas seriam realizadas a partir da maioria absoluta dos membros do Congresso. Esse ato permitiu que o governo cassasse mandatos e praticasse demissões de funcionários considerados opositores ao regime. Portanto, tal decreto garantiu aos militares poderes suficientes para uma reforma da política nacional. Ainda apresentado pela Folha, o ano de 1964 terminou com 20 mortos e 203 denúncias de tortura.

Ao longo dos anos de governo do General Castelo Branco, foram instaurados mais três atos institucionais que tornavam as eleições indiretas e dissolviam partidos políticos. Entretanto, foi após a posse do presidente Costa e Silva que a tortura e o Estado de morte ficaram mais aparentes, devido ao decreto do Ato institucional nº 5 que decretava principalmente:

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. ([Regulamento](#))

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas [alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição](#).

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1968)

De acordo com Luiz Octávio Lima citado por Beatriz Lourenço (2020), os principais órgãos de tortura durante esse período foram o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna) e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), subordinados ao exército, que tinham como objetivo capturar inimigos que poderiam se passar por cidadãos comuns. Todos eram suspeitos. Ainda segundo o autor, os acusados eram capturados por uma equipe policial, seguida de um interrogatório à base de torturas e, caso houvesse a morte do prisioneiro, seu cadáver era ocultado.

Ainda dito por Luiz Octavio de Lima em seu livro “Anos de chumbo”, citado por Beatriz Lourenço (2020), o dia 21 de junho de 1968 ficou conhecido como sexta-feira sangrenta, após uma forte repressão policial durante uma passeata no centro do Rio de Janeiro. Nesse dia a população protestava contra a prisão de Jean Marc von der Weid, líder estudantil. Porém, durante a intervenção policial, foram mortas 28 pessoas e mais de mil foram presos. Não obstante, o autor ainda aborda em seu

livro que, após esse ocorrido, o então presidente Costa e Silva proibiu qualquer tipo de manifestação pública no país, sendo também rejeitado pelo Congresso o pedido de anistia a estudantes e funcionários presos em manifestações passadas.

Durante todo o período ditatorial, houve um sistema que, na prática, autorizava policiais militares a atuar a um só tempo como promotores, juízes e algozes, decretando a pena de morte aos bandidos que cruzassem seu caminho. Ademais, a maioria dessas pessoas, não possuíam histórico de atividade criminal, elas eram na maioria jovens, pobres e pretas, assassinadas muitas vezes com mais de três tiros nas costas ou na nuca, como foi analisado por Caco Barcelos (apud MEMÓRIAS DA DITADURA, 2021).

O Ato Institucional nº 5 perdurou até o governo de Ernesto Geisel, onde foi promulgada a Emenda Constitucional de número 11 que extinguiu todos os atos institucionais e complementares que fossem contrários à Constituição Federal:

Art. 3º - São revogados os Atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial. (BRASIL).

Durante o governo Geisel, foram instaurados processos de abertura política, controlados pelos militares, entretanto, essa medida levou a população a reivindicar o direito a um governo verdadeiramente democrático.

Como um exemplo da luta contra a ditadura, pode-se citar Carlos Marighella, considerado inimigo número um do Estado. O filme Marighella (2019), dirigido por Wagner Moura, teve sua estreia no cinema nacional em 2021. O filme se passa no período ditatorial e mostra a luta de Carlos Marighella e seus apoiadores contra a ditadura militar. Ao longo das cenas é possível visualizar a intervenção da polícia nos jornais e meios de comunicação da época e observar como eles faziam com que todos aqueles que se posicionavam contra o governo fossem tidos como terroristas e inimigos do Estado (WAGNER MOURA, 2021)

Por fim, quase 30 anos após o fim da ditadura militar, foi instaurada uma Comissão Nacional da Verdade, que são organizações temporárias criadas pelo Estado para investigar violações de Direitos Humanos ocorridas em um determinado período da história de um país. Elas tem como objetivo analisar os contextos históricos nos quais se passaram os abusos e violações, esclarecer fatos que podem ter sido modificados ou escondidos pelo Estado e, com essas informações, elaborar relatórios e recomendações, com sugestões de reformas institucionais e maneiras de reparação histórica (RAFAELA PONCHIROLLI, 2019).

3 A NECROPOLÍTICA NA ATUALIDADE

Como evidenciado anteriormente, a Ditadura Militar, ocorrida no Brasil de 1964 a 1985, representou uma legitimação do poder de morte do Estado, autorizando policiais militares a matar aqueles considerados “inimigos” sem qualquer justificativa legal, o que comprova a presença de necropolítica nesse período. Porém, há na atualidade a permanência e legado dessa política de morte, recepcionada pelo processo de transição da ditadura para a democracia, em que o conservadorismo na política de exceção nos levou à continuidade de tal sistema nos dias de hoje, como aponta Orlando Zaccone D’elia Filho (2015).

Nessa perspectiva, de acordo com Velasco, Caesar e Reis (2019), ocorreram 6.160 mortes pela ação policial apenas no ano de 2018, sendo que a maioria delas (90%) aconteceu com policiais em serviço, enquanto que os 10% restantes são vítimas de policiais civis e militares na ativa, mas que não estavam trabalhando no momento. Ainda, grande parte dessas mortes aconteceram no estado do Rio de Janeiro, que registrou o maior número de assassinatos por policiais desde 1998:

O Rio de Janeiro é o estado com a maior taxa e o maior número absoluto de pessoas mortas em confronto com a polícia: 1.534 vítimas, o equivalente a 8,9 assassinatos a cada 100 mil habitantes. O dado representa 1/4 do total de mortes pela polícia no país. A taxa é a mais alta registrada no estado desde 1998, ano de início da série histórica (VELASCO; CAESAR; REIS, 2019).

Contudo, essas mortes cometidas pela polícia não são tipificadas como crime pela justiça brasileira, pois tais agentes utilizam da alegação de “auto de resistência”, conceito defendido no caput do artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP) que aponta, em caso de prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente, a desconsideração como ato ilícito de qualquer meio necessário utilizado pelo executor ou seus auxiliares para defender-se ou vencer a resistência de prisão. Entretanto, esse conceito é usado como álibi pelos agentes policiais para encobrir homicídios praticados por eles sem necessidade e além de qualquer justificação pela legítima defesa. Nesse viés, Post (2015) aponta:

Funciona assim: o policial mata um suposto “suspeito”, alega legítima defesa e que houve resistência à prisão. A ocorrência é registrada como “auto de resistência” e as testemunhas são os próprios policiais que participavam da ação. O crime quase nunca será investigado.

Sendo assim, é possível perceber um mal-estar na segurança pública do nosso país, que, como supracitado, utiliza da adulteração de um dispositivo legal e da falha na investigação dos inquéritos para matar suspeitos/criminosos sem precisar se preocupar com as sanções da justiça. Ainda, tais ações são comprovadas pelos dados levantados pela Human Rights Watch (2009)

Os dados são alarmantes. Desde 2003, as polícias do Rio e de São Paulo juntas mataram mais de 11.000 pessoas. No Rio, os casos de “autos de resistência” teriam alcançado o número recorde de 1.330 vítimas em 2007. Embora o número registrado de mortes tenha diminuído para 1.137 casos em 2008, a cifra continua

assustadoramente elevada, sendo o terceiro maior índice já registrado no Rio. No estado de São Paulo, o número de casos de “resistência seguida de morte”, embora seja menor do que no Rio, também é relativamente alto: durante os últimos cinco anos, por exemplo, houve mais mortes em supostos episódios de “resistência seguida de morte” no estado de São Paulo (2.176 mortes) do que mortes cometidas pela polícia em toda a África do Sul (1.623), um país com taxas de homicídio superiores a São Paulo.

Portanto, a partir da assertiva acima, é mister considerar que muitas das mortes causadas por ação policial e justificadas como “auto de resistência”, foram, na verdade, homicídios de caráter doloso. Além do mais, tal ponto de vista é defendido pela própria Human Rights Watch (2009) no seguinte relatório:

Após dois anos de investigação minuciosa sobre as práticas policiais no Rio e em São Paulo, a Human Rights Watch concluiu que uma parte significativa das mortes relatadas como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” em ambos os estados se trata de fato de casos de execuções extrajudiciais.

Dessa forma, pode-se inferir que, apesar da atual Constituição Federal defender em seu artigo 5º, XLVII, que “Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (BRASIL, 1988), “a cultura punitiva do nosso país nos afasta da pena de morte e nos aproxima da morte sem pena” (D’ELIA FILHO, 2015, p.41), ou seja, a proibição da sentença da pena capital continua sendo garantida, mas existe, na prática, a morte sem sentença, sem julgamento. Também, no pensamento desse mesmo autor, o permitido pela lei e o punido por ela se unem na forma jurídica dos “autos de resistência”, passando o ato ilícito a ser praticado com viés de licitude, “é a caveira de toga” (D’ELIA FILHO, 2015, p.41).

Ademais, os processos abertos em razão desse indevido uso do poder coativo da polícia são, na maioria das vezes, arquivados sem a apuração dos fatos, “chegando a propiciar situações em que o Estado sequer tem o trabalho de proferir

uma decisão sobre o evento morte" (D'ELIA FILHO, 2015, p.149). Além disso, os argumentos que levam ao arquivamento destes "autos de resistência" se baseiam no procedimento de criminalização da vítima, que, na atual política do Estado, acaba por legitimar a sua morte, ou seja, como aponta o autor anteriormente citado, "a legítima defesa dos policiais necessita da desqualificação da vítima, no sentido de identificação do morto como criminoso e da periculosidade da sua vida no ambiente social" (D'ELIA FILHO, 2015, p. 165)

Dessa maneira, o depoimento dos policiais, a apreensão de drogas com a vítima, o inventário moral e os antecedentes criminais dessa, bem como a definição da periculosidade do local onde ocorreram os fatos, em sua maioria comunidades e favelas, contribuem para a construção do inimigo, sendo colocados como ingredientes no discurso dos promotores de justiça criminal a legitimar a força letal do Estado. Portanto, observa-se a utilização de uma receita que estabelece os ingredientes necessários para justificar a legitimidade da conduta dos policiais, fazendo com que um fato descrito como homicídio deixe de ser visto como um crime. Nesse sentido, Orlando Zaccone D'elia Filho (2015, p.164) aponta como exemplos:

Considerando a mecânica dos fatos, as características do local, o material arrecadado com a vítima/opositor, por todo o contexto probatório arrecadado nos presentes autos, entende este membro do Parquet que as condutas dos policiais militares que resultaram na morte de C.E.L.S. estão cobertas pelo manto da excludente da antijuridicidade prevista no art. 23, II, do CP. (PROC. 2008.001.173223-9 da Vara Criminal da Capital).

No curso das investigações foi constatado não só que a vítima, de fato, vivia uma vida de crimes, tendo sido inclusive condenada por três vezes pela prática de tráfico de entorpecentes, bem como era o gerente do tráfico na localidade onde se deu o ocorrido. Assim, fica claro que o autor agiu acobertado pela excludente da ilicitude da legítima defesa. (PROC. 2005.001.046978-1, da 1ª Vara Criminal).

No processo 2007.001.199486-4, da 2ª Vara Criminal, o órgão em atuação do Ministério Público, em seu pedido de arquivamento do IP 022-02658/2004 adverte: "Quanto ao assaltante, foi juntada a sua

folha de antecedentes criminais às fls. 65/69, constando da mesma diversas anotações de roubo, o que comprova a sua periculosidade”. A construção do inimigo passa pelo perigo que ele representa em vida a legitimar a sua própria morte.

Diante disso, o autor acima citado afirma que “todos estes elementos, que pouco ou nada têm em relação ao fato do homicídio que está sendo investigado, acabam servindo como fundamento para o arquivamento dos inquéritos.” (D’ELIA FILHO, 2015, p.30) Sendo assim, a culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social, que constitui o centro das investigações sobre a sua própria morte, já não se tratando de por que ou como morreu, mas de quem morreu (D’ELIA FILHO, 2015).

Assim, fica nítida a existência do Estado de exceção e da tanatopolítica no Brasil, que nega a condição de pessoa a uma parcela da sociedade, permitindo que esses seres humanos sejam tão severamente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato ilícito não mais se caracterize como um delito (AGAMBEN apud D’ELIA FILHO, 2015). Similarmente a isso, D’elia Filho (2015, p.138) avalia que:

O fato de um Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, vinte anos após a promulgação da Constituição Cidadã, ter declarado que a polícia “é o melhor inseticida social” que existe, referindo-se evidentemente ao extermínio de criminosos/inimigos, nos coloca em dúvida quanto ao entendimento prevalente de que o processo de militarização da segurança pública é tão somente uma permanência do período de ditadura militar. O que está em jogo na biopolítica é a decisão sobre qual vida pode ser ou não considerada humana/digna.

Ademais, essa biopolítica possui um caráter racial, voltado a exterminar pessoas negras, sendo, inclusive, o racismo, “uma tecnologia a permitir o biopoder, esse velho poder soberano de matar”, como aponta Mbembe (2021, p. 18), ou seja,

agora em termos foucaultianos, “o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização” (FOUCAULT, 2005, p. 160). O pensamento de tais autores em relação ao segregacionismo da biopolítica é possível de ser verificado através do levantamento feito por Cerqueira (2021, p. 49)

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras.

Ainda, para o referido autor os dados apontam que a reprodução de estereótipos raciais pelas instituições do sistema de justiça criminal é a principal razão para essa disparidade entre as taxas de violência contra pessoas negras e pessoas não negras. Além do mais, as polícias atuam como principal culpada dentro desse sistema, pois “operam estratégias de policiamento baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais, tornando a população negra o alvo preferencial de suas ações” (CERQUEIRA, 2021, p. 50).

Em suma, pode-se afirmar que a polícia no atual sistema criminal brasileiro é uma instituição segregacionista, que possui como “inimigos” pessoas negras e residentes em favelas, transformando essas periferias em “campos de concentração a céu aberto”, onde não é mais necessário estar encarcerado para sofrer os efeitos da seletividade punitiva (PASSETTI apud D’ELIA FILHO, 2015). Também, essa mesma instituição se apresenta ainda mais ameaçadora do que as próprias penas, fazendo com que a distinção entre a transgressão da lei e a sua execução se torne impossível, ou seja, aquilo que está de acordo com a norma é aquilo que a viola, pois segundo Agamben (apud D’ELIA FILHO, 2015, p. 90) “quem passeia após o

toque de recolher não está transgredindo a lei mais do que o soldado que, eventualmente, o mate a esteja executando”.

Por fim, é observável que a violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados, mas uma política de Estado no Brasil, em que o agente que constitucionalmente seria responsável pela proteção e segurança da população, vide artigo 144 da Constituição Federal, é o mesmo que produz os massacres (D’ELIA FILHO, 2015). Sendo assim, temos no nosso país essa necropolítica, que produz homicídios com ares civilizatórios a partir de uma forma jurídica que constrói a figura de um inimigo matável, ao qual é negado o tratamento como pessoa. “Não há dúvidas: estamos diante de uma política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas” (D’ELIA FILHO, 2015, p. 259).

CONCLUSÃO

Ao realizar a pesquisa sobre o tema abordado no artigo, é possível constatar que existe atualmente no Brasil uma política de morte por parte do Estado, que mata pessoas consideradas como inimigas sem nenhuma justificativa. Portanto, confere-se através deste artigo a violação de uma miríade de princípios que deveriam estar sendo protegidos e garantidos pelo Estado, dentre eles destaca-se como principal o direito à vida. Além disso, conclui-se também que tal política de Estado representa uma afronta aos Direitos Humanos e à própria Constituição brasileira, que defende no *caput* de seu artigo 5º o direito à igualdade, à segurança e à vida.

Outrossim, apesar de já existente durante o período ditatorial brasileiro, a necropolítica foi reforçada pelos generais e militares que estavam no comando. Quando decretado o AI-5, os policiais podiam levar pessoas para interrogatório sem a necessidade de um mandado, visto que esse suspendeu a garantia ao *habeas corpus* em crimes políticos e contra a ordem nacional, ou seja, todos que se

posicionassem contra o governo e fossem considerados inimigos poderiam ser levados a qualquer momento pelo Estado.

Ademais, conclui-se que, atualmente, tal política se encontra presente com mais intensidade na cidade de São Paulo e, principalmente, na cidade do Rio de Janeiro, que apresentaram uma alta considerável no número de mortes por “auto de resistência” dentro dos últimos anos. Além disso, é possível constatar a falta de fundamentos sólidos no arquivamento dos processos que acusam policiais de usarem indevidamente o poder de força do Estado, tendo em vista que apenas o depoimento dos policiais, a apreensão de drogas com a vítima ou qualquer outro fator que se afasta de um fundamento plausível, se mostra suficiente para a comprovação da morte legítima por parte dos policiais e para o conseqüente arquivamento do processo. Por fim, tais processos, em sua esmagadora maioria, possuem como assunto a indevida ação policial contra pessoas negras e residentes em favelas, o que torna possível afirmar que essa política de morte presente na segurança pública do nosso país, além de possuir preconceitos contra a população de baixa renda, é majoritariamente racista, sendo voltada para esses grupos e caracterizando, portanto, um Estado de exceção. Sendo assim, é mister apontar que a necropolítica existente na Ditadura Militar, que ocorreu de 1964 a 1985, perdura até os dias atuais, legitimando o assassinato de pessoas consideradas como inimigas, principalmente nas cidades anteriormente citadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato Institucional** (1968).

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Tag:Necropolítica**. Disponível em:
<https://memoriasdaditadura.org.br/tag/necropolitica/>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro : Revan, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. De 1964 a 1985, veja linha do tempo da ditadura militar. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 27 de junho de 2020. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/de-1964-a-1985-veja-linha-do-tempo-da-ditadura-militar.shtml>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo, 2005. Disponível em:
<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2018/05/foucault-michel-em-defesa-da-sociedade.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal**: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo. 2009. Disponível em:
<https://www.hrw.org/pt/report/2009/12/08/256012>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

IGNACIO, Julia. **Necropolítica: o que esse termo significa?** Politize!, 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

LOURENÇO, Beatriz. **“Os anos de chumbo”**: livro relembra horrores da ditadura militar. Disponível em
<https://revistagalileu.globo.com/amp/Sociedade/Historia/noticia/2020/03/os-anos-de-chumbo-livro-relembra-horrores-da-ditadura-militar.html>. Acesso em 22 de novembro de 2021

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo : n-1 edições, 2018.

MOURA, Wagner. **Marighella**. 2021. Disponível em:
<https://globoplay.globo.com/marighella/t/gpJRB7PKjY/>

PINTO, Tales dos Santos. **"O que é ditadura militar?"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-ditadura-militar.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

PONCHIROLI, Rafaela. **O que é a Comissão Nacional da Verdade?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

POST, Fabiano. **Entenda o que são os “autos de resistência” no Brasil — e o que está sendo feito para acabar com eles**. 2015. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2015/02/10/entenda-o-que-e-o-auto-de-resistencia-no-brasil-e-o-que-esta-sendo-feito-para-acabar-com-eles/>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>
Acesso em: 22 de novembro de 2021.